

Processo Eletrônico

Processo:0171328-63.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: TIAGO DE MOURA BARRETO

Autor: KELLE LIMA ALCELMO

Réu: TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda na qual os autores, casados (fl. 21), relatam, em síntese, diversos transtornos ocasionados pela ré no que tange aos voos contratados com destino à Cidade do Cabo, na África do Sul, e retorno ao Rio de Janeiro, em março de 2017. Afirmam que pretendiam comemorar o aniversário da autora em 15.03.2018 já na Cidade do Cabo, o que não foi possível devido às falhas da ré; que deveriam ter desembarcado em tal Cidade às 14:15 horas do dia 15.03.2017, mas o voo decolou somente às 15:30 do mesmo dia 15.03.2017, após hospedagem em hotel no Centro do Rio de Janeiro fornecida pela ré; que esta não forneceu alimentação; que ocorreram mais transtornos em Luanda e chegada ao destino às 17 horas do dia 16.03.2018; que quando do retorno ao Rio de Janeiro mais falhas ocorreram, descritas na inicial. Objetivam indenização por dano moral.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado para julgamento da lide. A reclamação inicial versa acerca de falha na prestação do serviço fornecido pela ré, não havendo qualquer questão que torne a Justiça Federal competente ao julgamento.

A ré não nega a narrativa inicial, o que a torna incontroversa. A falha na prestação do serviço causou transtornos aos autores que chegaram ao destino contratado com cerca de vinte e seis horas de atraso.

Deve ser observado o patamar estabelecido nas Convenções de Varsóvia e Montreal para fixação da indenização requerida a título de dano moral, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636331 e no Agravo em Recurso Extraordinário 766618:

¿ Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, em razão da prescrição (CPC, art. 269, IV). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida o Tribunal fixou tese nos

seguintes termos: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 25.5.2017.

A responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, patamar estabelecido no artigo 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. No caso em tela, de acordo com a conversão de moedas disponibilizada pelo sítio do Banco Central na internet, na data do problema em análise, 14.03.2017, o valor de um Direito Especial de Saque era de R\$ 4,2667, o que resulta no total de R\$ 17.706,81 por passageiro.

A situação, por certo, causou angústia, indignação, transtorno aos consumidores aptos a ensejar o dano moral pleiteado.

O quantum a ser fixado pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a fim de não gerar enriquecimento, considerando o caráter punitivo-pedagógico que reveste o instituto. Para tanto, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de dano moral, a ser corrigido monetariamente, a contar desta data, e acrescido de juros legais, a contar da data da citação.

Anote-se o nome do patrono indicado pela ré, para fim de futuras publicações.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Projeto de Sentença a ser submetido à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018.

Thais Rodrigues Silva
Juíza Leiga

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018.

Thais Rodrigues Silva

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Erasmu Braga, 115 salas 121-118 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap01jeciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: _____

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)